

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689883 - PR (2017/0192583-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

**ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) -
PR027175**

YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

AGRAVADO : VIACOM TELEINFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877

IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105

KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660

FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510

INTERES. : LUIZ CARLOS DE PAULI

INTERES. : WILSON ANSELMO CAVALARO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo legal indicado como malferido não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o tribunal de origem no tocante à existência de nexo causal entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pela autora exigiria o reexame de aspectos eminentemente fáticos da causa, o que é vedado na via recursal eleita em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Reconhecimento do dever de reparação dos danos morais que não está assentado no mero inadimplemento contratual, mas em virtude das diversas consequências dele advindas, em especial das implicações negativas à reputação da autora no

meio empresarial em que atuava.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie.

7. Hipótese em que os lucros cessantes decorrentes da extinção prematura da relação contratual por culpa da ré estão limitados ao período de vigência do último contrato celebrado entre as partes litigantes, tendo o tribunal local tomado a devida cautela para que o valor dessa parcela correspondesse ao faturamento líquido da autora no período considerado, descontados os custos operacionais de sua atividade.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
— Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.883 - PR (2017/0192583-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077
AGRAVADO : VIACOM TELEINFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660
FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510
INTERES. : LUIZ CARLOS DE PAULI
INTERES. : WILSON ANSELMO CAVALARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., sucessora por incorporação de GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A., contra a decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

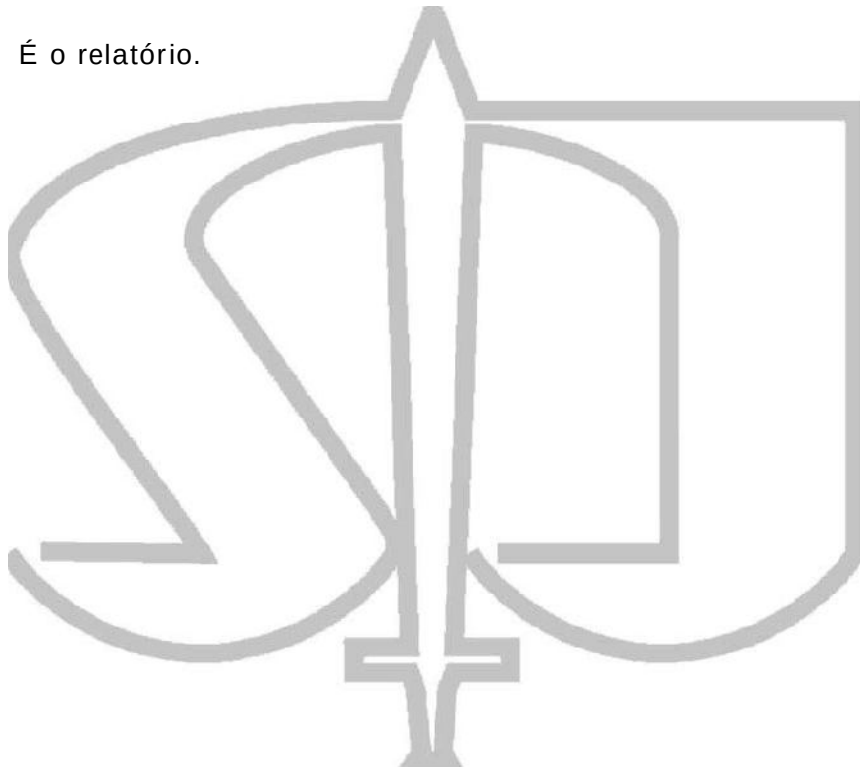
Entendeu-se, naquela oportunidade, que: a) o tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia; b) a constatação de que foi a conduta reiterada da ora recorrente, de reduzir unilateralmente os preços pagos à recorrida pelos serviços por ela prestados, que tornou impossível a manutenção das suas atividades e a continuidade do contrato decorreu da estrita análise do contexto fático-probatório dos autos; c) a existência de dano moral indenizável não foi reconhecida a partir do simples inadimplemento contratual, mas em virtude das diversas consequências dele advindas; d) inviável o acolhimento da pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais na estreita via do recurso especial e e) correto o acórdão recorrido ao fixar os lucros cessantes de acordo com o faturamento líquido da autora no período de vigência do último contrato celebrado entre as partes litigantes, descontados os custos operacionais da sua atividade.

Nas presentes razões, a agravante ratifica os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: a) o acórdão prolatado na origem apresenta omissões acerca de matéria de absoluta relevância para a adequada solução da lide; b) o reconhecimento da falta de nexo causal entre a sua conduta e os prejuízos

que a recorrida alegou ter suportado independente do reexame de premissas fáticas; c) também não há necessidade de reanalisar premissa fática ou reexaminar provas para que se chegue ao entendimento de que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral e que a indenização arbitrada foi além dos patamares praticados e d) não é razoável que um contrato extinto a pedido de uma parte gere para ela indenização vultosa a título de lucros cessantes.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que seja provido o próprio recurso especial.

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.883 - PR (2017/0192583-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo legal indicado como malferido não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o tribunal de origem no tocante à existência de nexo causal entre a conduta da parte ré e o prejuízo suportado pela autora exigiria o reexame de aspectos eminentemente fáticos da causa, o que é vedado na via recursal eleita em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Reconhecimento do dever de reparação dos danos morais que não está assentado no mero inadimplemento contratual, mas em virtude das diversas consequências dele advindas, em especial das implicações negativas à reputação da autora no meio empresarial em que atuava.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie.

7. Hipótese em que os lucros cessantes decorrentes da extinção prematura da relação contratual por culpa da ré estão limitados ao período de vigência do último contrato celebrado entre as partes litigantes, tendo o tribunal local tomado a devida cautela para que o valor dessa parcela correspondesse ao faturamento líquido da autora no período considerado, descontados os custos operacionais de sua atividade.

8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por perdas e danos proposta por VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA., ora recorrida, contra GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT, ora recorrente.

Na petição inicial, a autora afirma ter celebrado com a demandada diversos contratos de prestação de serviços sob regime de empreitada com vistas à instalação, desinstalação e manutenção de linhas de assinantes e materiais necessários para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

A autora relata que, em virtude da redução unilateral dos preços pactuados e do não pagamento de parte substancial dos serviços prestados, passou a suportar diversos ônus financeiros dos quais resultaram a sua bancarrota, daí exsurgindo o respectivo dever de reparação dos danos materiais e morais.

Ao final, a autora pede a procedência do pedido para que, reconhecida a rescisão indireta do contrato, seja a parte ré condenada:

"(...)

3.1) No pagamento dos valores não pagos referentes às atividades adicionais no valor de R\$ 168.486,86, mais acréscimos legais, bem como proceda ao pagamento de correção monetária sobre o valor pago à época dos serviços (R\$ 150.000,00);

3.2) No pagamento de indenização pelos preços pagos a menor referentes à Lista de Preços Unitários LPU, no valor de R\$ 698.647,00, acrescidos de juros e correção monetária desde o fato danoso;

3.3) No pagamento dos valores pagos a menor, bem como os valores sequer adimplidos pela Ré, no valor de R\$ 162.586,04, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir do fato danoso, referente aos contratos LA 871/01, LA 1363/03 e LA 1607/04 previam, em sua cláusula Terceira, a manutenção de linhas de assinantes, incluindo acessos ADSL (Turbonet);

3.4) No pagamento pelo serviço de limpeza de rede, também chamada de retirada de fio FEAA-80, no valor de R\$ 396.540,16, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde novembro de 2004 até o dia do pagamento;

3.5) No reembolso à Autora do valor de R\$ 32.880,00 despendidos com a instalação de pontos adicionais em linha telefônicas, acrescidos de juros legais mais correção monetária, calculados desde a ocorrência do fato danoso;

3.6) No reembolso à Autora pelos gastos com pagamento dos moto jumpers contratados a requerimento da GVT, nos meses de outubro e novembro de 2005 no valor de R\$ 21.332,00, mais acréscimos legais calculados desde o fato danoso;

3.7) A reembolsar a Autora em todas as linhas que realizava manutenção, com base nas medições levantadas pela Autora no valor de R\$ 494.229,83, acrescidas de juros legais e correção monetária, desde a ocorrência do fato danoso;

3.8) A reembolsar a Autora pelos serviços prestados na substituição de FAU'S, no valor de R\$ 6.500,00, também acrescidos de juros legais mais correção monetária, desde o fato danoso;

3.9) A Reembolsar a Autora pelos serviços prestados na readequação de armários no valor de R\$ 23.936,00, também acrescidos de juros legais mais correção monetária, desde o fato danoso;

3.10) No pagamento dos valores pagos a menor em todo o ano de 2006, considerando a pressão exercida pela Ré sobre a Autora para aceitação dos novos preços da LPU, no valor de R\$ 323.285,19 acrescidos de juros legais mais correção monetária;

3.11) Na compensação dos danos morais no valor que Vossa Excelência arbitrar para cada um dos autores, sugerindo-se que se parta dos valores mencionados infra;

4) A condenação da Ré no pagamento de indenização à Autora pelos lucros cessantes de todo o período previsto no Contrato LA 1681/05, contados a partir do mês de dezembro de 2006 até o fim do contrato, qual seja, abril de 2008, acrescidos de juros legais e correção monetária;

5) A condenação da Ré no pagamento de indenização dos prejuízos advindos das rescisões trabalhistas, pois, do contrário não teria demitido todos os funcionários de uma vez só, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e perícia para tal fim;

6) Deve, ainda, em face da rescisão indireta, ser condenada a GVT ao pagamento das multas previstas em contrato, haja vista que unilateralmente descumpriu cláusulas contratuais, ocasionando quebra de contrato e da relação jurídica entre as partes, levando a Autora à derrocada financeira e moral, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença e perícia para tal fim;

7) A condenação da Ré nas custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, estes na base de 20% sobre o montante integral da condenação" (e-STJ fls. 66-68).

Após ampla produção probatória, inclusive pericial, o juízo de primeiro grau de jurisdição, reconhecendo a validade do termo de quitação no tocante a alguns dos itens pleiteados na inicial, julgou o pedido parcialmente procedente, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA., em face de GLOBAL VILAGE TELECOM, para CONDENAR a ré a promover a devida remuneração da autora dos serviços prestados, nos termos da inicial, observando a válida e regular alteração de remuneração promovida pelos contratos e o rol de assinantes ativos

constantes na LIS - Service on Line, dos serviços de manutenção de linha, manutenção de ADSL, contratação de oito moto jumpers a partir de setembro de 2005, de atividades adicionais e de substituição de FAU's.

Os valores devidos deverão ser corrigidos e atualizados pela média do INPC - IGP-M, e acrescidos de juros de mora legais, de 1%, desde a data de cada vencimento, observando as condições de pagamento pactuadas na cláusula nona de cada um dos contratos firmados pelas partes.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora" (e-STJ fls. 6.745-6.746).

As partes apelaram, tendo o tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para:

"(...)

(1) declarar ocorrida a resolução do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes litigantes;

(2) declarar devida a complementação dos pagamentos em conformidade com os preços contratualmente estabelecidos, tal qual pleiteado nas razões recursais, ou seja, no valor de R\$ 698.647,00 (seiscentos e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta e sete reais), a serem quitados pela apelada, incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ilícito contratual;

(3) condenar a apelada GVT ao pagamento relativo ao serviço de limpeza de rede, também chamada de retirada de fio FEAA-80, no valor de R\$ 396.540,16 (trezentos e noventa e seis mil e quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ilícito contratual;

(4) condenar a apelada ao pagamento à apelante de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(5) condenar a apelada ao pagamento de lucros cessantes equivalentes ao período remanescente do contrato, correspondente a 15 meses e 18 dias de faturamento esperado, considerado o valor médio mensal apurado pela perícia (R\$ 413.525,83/mês), descontados todos os custos operacionais ordinários até então tidos para a manutenção do negócio, valor esse a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado monetariamente;

(6) condenar a apelada ao pagamento da multa contratual estabelecida na cláusula 10.2.1 do contrato LA 1681/2005;

(7) condenar integralmente a GVT ao pagamento das custas e honorários advocatícios, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor do advogado a apelante VIACOM, alterando a sucumbência ao entendimento que essa parte decaiu de parte mínima do pedido no tocante ao quantum

debeatur, todavia integralmente vitorioso sobre o an debeatur" (e-STJ fls. 7.188-7.189).

Na sequência, apenas os aclaratórios opostos pela autora foram acolhidos para determinar *"a aplicação da média aritmética simples do INPC/IGP-DI para a atualização da indenização por danos morais incidente desde a data do arbitramento, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação inicial"* (e-STJ fl. 7.226).

A controvérsia, portanto, está limitada aos seguintes pontos: a) se houve ou não negativa de prestação jurisdicional; b) se existe nexo causal entre a conduta da recorrente e os prejuízos alegadamente sofridos pela autora; c) se é ou não devida a reparação por danos morais e se o valor fixado a esse título é ou não razoável e d) se existem ou não lucros cessantes passíveis de indenização.

No que tange ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação adequada para decidir integralmente a controvérsia.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Concretamente, verifica-se que o tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que:

a) a parte ré, não obstante alegar que os serviços de *moto jumpers* prestados a partir de novembro de 2015 foram devidamente adimplidos, não comprovou nos autos suas alegações;

b) os negócios jurídicos benéficos e a renúncia não comportam interpretação extensiva, de modo que os serviços que não constam expressamente do termo de quitação devem ser pagos pela contratante, a exemplo do serviço de instalação de filtros;

c)

"(...) para a execução dos serviços de manutenção e instalação das linhas era totalmente irrelevante se uma parte dos clientes da apelante GVT encontrava-se com as faturas adimplidas na data da solicitação do atendimento ou mesmo na data de sua efetivação, tampouco importando para a apelada se os assinantes estariam com pagamentos atrasados ou não" (e-STJ fl. 7.183), e

d) com relação ao serviço ADSL Turbonet, limitou-se a ré a afirmar que ela própria passou a prestá-lo, mas não impugnou as planilhas que instruíram a inicial demonstrando a realização dos serviços pela autora.

Importante frisar que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Na sequência, invocando contrariedade ao art. 403 do Código Civil de 2002, a agravante sustenta que não houve comprovação do nexo causal entre as condutas por ela praticadas no curso da relação contratual e os prejuízos que a recorrida alega ter suportado.

O preceito legal em comento, situado em título referente ao inadimplemento das obrigações, dispõe o seguinte:

"Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."

Verifica-se, no entanto, que o dispositivo legal indicado como malferido não

tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. (...)

(...)

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.387.717/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 12/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO REFORMADOR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 386, INCISO III, DO CPP. EFEITOS. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O único dispositivo legal apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 377.855/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONEXA A AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM FAVOR DE PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF.

1. Não se admite o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em

mais de um fundamento suficiente e o recorrente não consegue infirmar todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Considera-se deficiente a fundamentação quando a norma indicada como violada não contém comando normativo suficiente para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.387.290/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013).

Ainda que superado esse óbice, mediante estrita análise do contexto fático-probatório dos autos, o tribunal de origem atribuiu à agravante, em virtude da sua conduta reiterada de reduzir unilateralmente os preços pagos à agravada, a responsabilidade pela rescisão do contrato.

Assim, eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiu o tribunal local exigiria o reexame de aspectos eminentemente fáticos da causa, procedimento vedado na via recursal eleita em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, defende a agravante que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável.

Não se desconhece a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples inadimplemento contratual não configura, em regra, dano moral indenizável.

Isso porque, de modo geral, os inconvenientes e incômodos havidos a partir da inadimplência contratual apresentam-se como meros desconfortos insusceptíveis de caracterizar ofensa geradora do direito à indenização, pois naturalmente decorrentes do insucesso do negócio, cujo risco foi assumido pelas partes no momento da pactuação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta,

por si só, danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.685.692/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 13/2/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja a reparação por danos morais. Precedentes.

3. Caracterizada a sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser reciprocamente distribuído e suportado na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte autora e 50% (cinquenta por cento) pela parte ré.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.251.692/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018 - grifou-se).

Na espécie, contudo, a existência de dano moral indenizável não foi reconhecida a partir do simples inadimplemento contratual, mas em virtude das diversas consequências dele advindas, conforme consignado no seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado:

"(...)

E alega a parte apelante que pelo fato da apelada ter reduzido unilateralmente os preços dos serviços, a apelante VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA. foi alvo de diversos processos perante a Justiça Federal, não conseguiu quitar dívidas com fornecedores e teve pendências nas rescisões de seus empregados que culminaram em uma enxurrada de ações trabalhistas, além de pendências de pagamentos com outros colaboradores.

Ora para que seja devida indenização por danos morais a uma pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de um prejuízo concernente ao respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa jurídica.

Isso porque a pessoa jurídica desfruta de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

(...)

Pelo que dos autos consta, constata-se que a estrutura da

Superior Tribunal de Justiça

sociedade empresária VIACOM TELEINFORMÁTICA LTDA. estava voltada exclusivamente para a prestação de serviços à apelada GVT, sendo que esta tinha conhecimento desse fato.

Logo, a redução unilateral dos preços pela apelada por certo que afetou sensivelmente o faturamento da apelante, tendo por isso uma relação direta com os prejuízos por ela experimentados e pelo vexame social a que foi submetida quando a pessoa jurídica passou a dever às instituições financeiras, fornecedores, colaboradores e empregados, tudo isso com implicações negativas a sua reputação no meio empresarial onde atuava.

Ante o exposto, diante da irregularidade da conduta perpetrada pela apelada, tenho que os danos morais são incontestes e merecedores de reparação" (e-STJ fls. 7.169-7.170).

Assim, não estando o acórdão recorrido fundado apenas na hipótese de inadimplemento contratual, a reversão do entendimento adotado pela Corte estadual também esbarraria no óbice intransponível da Súmula nº 7/STJ.

Igualmente, quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, também é inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o valor total arbitrado, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados a indenizar a autora, pessoa jurídica que teve o encerramento de suas atividades atribuído à conduta temerária da recorrente.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt do AREsp 896.735/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe de 1º/7/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 275.430/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe de 19/4/2013).

Por fim, para a configuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, mas, sim, uma probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso, sempre observado o postulado da razoabilidade.

No âmbito doutrinário, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes revisitam a matéria ressaltando que o lucro cessante

"(...) não se confunde com o lucro imaginário ou simplesmente hipotético. O art. 402 serve-se do princípio da razoabilidade para a quantificação do lucro cessante, de modo que somente pode ser considerado o que razoavelmente se deixou de lucrar. Segundo Agostinho Alvim, a locução indica que, até prova em contrário, deva ser atribuído ao credor o valor que lucraria se os fatos se desenrolassem dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes (Da Inexecução, p. 188).

(...)

Não basta, pois, a simples possibilidade de realização de lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas e das circunstâncias do caso concreto (Aguilar Dias, Da Responsabilidade, vol. II, pp. 720 e 721)." (Código civil interpretado conforme a constituição da república, v. I, 3. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pag. 733)

Sobre o tema, assim já decidiu esta Corte Superior:

"PROCESSUAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) EXCLUSÃO DE LUCROS CESSANTES.
(...)

9. Os lucros cessantes representam aquilo que, após o fato danoso, deixou o ofendido de receber à luz de uma previsão objetiva, que não confunde com meras hipóteses. Dependem, portanto, para sua concessão, da preexistência de circunstâncias e de elementos seguros que, concreta e prontamente, demonstrem que a lucratividade foi

interrompida ou que não mais se iniciaria em decorrência especificamente do infortúnio, independente de outros fatores.

10. No presente caso, o recebimento de lucros cessantes está baseado em danos meramente remotos, hipotéticos, vinculados a um sucesso profissional decorrente de curso universitário no qual a autora pretendia ingressar antes do infortúnio. A ocorrência dos respectivos danos, sem dúvida, dependeria de outras circunstâncias e fatores alheios ao infortúnio. Em tal situação, não cabe a condenação em lucros cessantes nem, pior ainda, como fez o Tribunal de origem, fixá-los com base nas mensalidades (despesas) destinadas ao pagamento do pretendido curso superior.

11. Sucumbência mínima da autora, impondo-se aos corréus arcar com as custas e com os honorários advocatícios, como fixados na sentença.

12. Recurso especial da autora desprovido. Recurso do corréu provido em parte para afastar a condenação em lucros cessantes." (REsp 1.080.597/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 4/11/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo.

2. Recurso especial provido." (REsp 615.203/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009 - grifou-se).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME.

I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro.

II - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 846.455/MS, Rel. p/

Superior Tribunal de Justiça

acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe 22/4/2009 - grifou-se).

No caso em apreço, os lucros cessantes estão limitados ao período de vigência do último contrato celebrado entre as partes litigantes, que teve a sua execução prematuramente interrompida em virtude dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente demanda.

Além disso, o órgão julgador, na origem, tomou a devida cautela para que o valor dos lucros cessantes correspondesse ao faturamento líquido da autora no período considerado, descontados os custos operacionais de sua atividade.

Não se pode afirmar, além disso, que o contrato foi extinto a pedido da autora, como afirmado pela agravante em suas razões recursais, haja vista a conclusão adotada no acórdão recorrido de que a continuidade da relação contratual foi severamente afetada pela redução unilateral dos preços inicialmente pactuados, ou seja, de que foi a ora agravante a responsável pela extinção prematura da relação contratual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.689.883 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0192583-1

Número de Origem:

1248448903 1248448900 00023621020078160001 201400248669 12484489 1248448902 1248448901

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

RECORRIDO : VIACOM TELEINFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660
FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510

INTERES. : LUIZ CARLOS DE PAULI

INTERES. : WILSON ANSELMO CAVALARO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
YURI MACIEL ARAUJO - RJ201077

AGRAVADO : VIACOM TELEINFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF013105

KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660

FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510

INTERES. : LUIZ CARLOS DE PAULI

INTERES. : WILSON ANSELMO CAVALARO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019